

Lei nº 536

Dispõe Sobre Concessão de Pavimentação Asfáltica, Guias, Sargetas e Obras Complementares.

Pldefonso Soares da Silva, Prefeito Municipal de Porto Abutinho.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Capítulo II, artigo 45º, inciso II, da Lei 3.779 de 14.09.76 - Lei Orgânica dos Municípios, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de pavimentação asfáltica, guias, sargetas e obras complementares, na forma da presente Lei.

Artigo 2º - A concessão se fará a firma especializada no ramo, de acordo com concorrência pública, instituída pelo Executivo Municipal, obedecendo os dispositivos do Decreto-Lei nº 200/75 de 25 de fevereiro de 1975, Decreto Federal nº 73.140/73 e demais disposições em vigor.

Artigo 3º - O contrato de concessão abrangerá obras no quadro urbano de Porto Abutinho Estado de Mato Grosso do Sul limitadas nos totais fixados nos Editais de Concorrência Pública.

- 1º - A execução das obras abrangerá áreas contínuas num mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.
- 2º - Do projeto constarão todos os elementos necessários à execução das obras.
- 3º - A concessão será para execução de no mínimo, 10.000m² (Dez mil metros quadrados), anuais, de pavimentação asfáltica, revogadas a contratação, caso a concessionária não execute tal quantidade, ou atingir o total autorizado na concessão pública e contrato de concessão.

Artigo 4º - O Prazo de concessão será, no mínimo, de 5 (cinco) anos podendo, entretanto, ser revogado em qualquer tempo, de comum acordo entre o Município e Concessionária ou por não cumprimento das cláusulas contratuais que preverem tais hipóteses.

Artigo 5º - Na execução das obras, fica o Município autorizado a prestar serviços utilizando ~~das~~ máquinas e equipamentos, bem como adquirir e repassar materiais, mediante remuneração, a preços vigentes no Município e fixados no contrato.

- 1º - A concessionária apresentará orçamento prévio, discriminadas a natureza do serviço ou dos materiais necessários à fonte de abastecimento, e os preços unitários.
- 2º - O Poder Executivo é facultada a aplicação do disposto neste artigo, verificada a cont.

conveniência e a disponibilidade na época

Artigo 6º - No Edital de Licitação Pública o Poder Executivo estabelecerá as condições contratuais para a concessão e a execução das obras.

Único - Na contratação, serão previstas normas de rescisão, sumária, a qualquer tempo, como modificações das condições contratadas, desde que o Poder Executivo entender conveniente aos interesses da coletividade.

Artigo 7º - O Executivo Municipal poderá expedir a ordem de serviço, desde que 70% (setenta por cento) dos proprietários contribuintes da área a ser beneficiada com o plano de obras estejam de acordo.

Único - A Prefeitura assumirá compromisso com a firma concessionária, correspondente aos 30% (trinta por cento) da área das obras, obedecendo as condições estipuladas aos proprietários concordantes, tributando, aos não concordantes, em idêntico sistema da firma.

Artigo 8º - O valor das obras da área, cujo proprietários deixarem de aceitar o Plano Comunitário de que trata a presente Lei, de responsabilidade do Município, poderá ser pago à concessionária, mediante realização de serviço, nos termos do artigo 5º.

Artigo 9º - A taxa de pavimentação, contribuição de melhoria, ou conforme legislação em vigor, será lançada após a entrega ao uso público, da via ou logradouro público, em até quantidade idêntica de prestação propostas pela firma concessionária.

1º - nos primeiros 30 (trinta) dias, após o vencimento da parcela, incidirá multa de 5% (cinco por cento).

2º - nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao 1º, incidirá multa de 10% (dez por cento).

3º - após 90 (noventa) dias do vencimento da parcela incidirá multa de 20% (vinte por cento).

4º - As multas constantes do parágrafo anterior serão aplicadas sobre o valor das parcelas vencidas.

5º - Vencidas 03 (três) parcelas consecutivas, sem o devido pagamento pelo contribuinte, poderá a administração considerar vencidas todas as subsequentes, inscrevendo-se em dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

6º - Além das multas, incidirão juros e correção monetária, na forma das leis em vigor.

Artigo 10º - Havendo compromisso de concordância ao Plano Comunitário, pelo proprietário e o início das obras pela firma concessionária, estará automaticamente sujeito às normas de contrato de firma co-

nos os demais proprietários, e caso discorde de firmar contratação ou documento exigido pela concessionária, estará implicado nas sanções cabíveis com o direito de tributação pela Prefeitura Municipal.

1º - Caso haja qualquer eventualidade nos termos deste artigo, a Prefeitura Municipal assumirá, perante a firma, o débito nunca ultrapassando de 10% (dez por cento) da área das obras.

Artigo 11º - A concessionária notificará aos munícipes interessados da Lei do Plano de Obras, onde conste, no mínimo, os seguintes elementos.

- a) determinação das áreas a serem beneficiadas com o plano;
- b) memorial descritivo dos projetos;
- c) orçamento dos custos e das obras;
- d) plano de rateio, em metros quadrados ou total aos imóveis beneficiados.

Artigo 12º - Poderá o Senhor Prefeito Municipal conceder aval aos contratos, duplicatas ou documentos expedidos pela firma concessionária, em função dos serviços executados no Município, após devida aquiescência do proprietário.

Artigo 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal De Porto Curitiba,
Estado de Mato Grosso do Sul, Em 21 De Dezembro
De 1978,

Hei
Eldefonso Soares da Silva
Prefeito Municipal